DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1609/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20348/2014
PROTOCOLO	:	1421419
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECFORRENTE	:	JOVINA NEVOLETI CORREA
CARGO DA RECORRENTE		PROCURADORA DO MUNICÍPIO (Á ÉPOCA)
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 00/0015/2013
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA DO RECURSO CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela Ex Procuradora do Município de Dourados MS, Senhora Jovina Nevoleti Correia (CPF n. 294.588.201-97 e OAB/MS 7104), em face da Decisão Simples n. 00/0015/2013 (Processo 4520/2004), prolatada no consenso uniforme da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2013, que deliberou:

> 1 - Apenar a Procuradora Geral do Município de Dourados, Dra. Jovina Nevoletti Côrreia, ao pagamento de 900 (novecentas) UFERMS, pelo descumprimento ao comunicado da Secretaria Geral, nos termos do art. 197, XI, da Resolução Normativa nº 57/2006, concedendo a ela o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância junto aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 do RITC/MS, sem prejuízo de responder pelo ato nas esferas cível e penal;

2 - Pelo encaminhamento de cópia das fls. 119 em diante ao Ministério Público de Contas, para o devido encaminhamento ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento do fato e, querendo adote as providências que entender necessárias;

3 - Pela comunicação do feito aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O resultado negativo do Decisum cinge ao não cumprimento ao comunicado da Secretaria Geral do Tribunal de Contas (Processo TC 4520/2004).

O Relatório-Voto condutor do julgamento postou:

A questão posta em apreciação consiste no descumprimento da decisão por parte da Procuradoria do Município de Dourados ao ajuizamento da ação de ressarcimento da importância de 113.725,36 (cento e treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) devidos aos cofres municipais.

De acordo com os autos, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixados pelo Tribunal, não houve comprovação do ajuizamento da presente ação. Considerando que a conduta, conforme descrito no ofício SG/TG/0564/200/8, é previsto como infração pelo não cumprimento de determinação prevista em decisão, entendo que a Procuradora Geral do Município deverá responder pela inércia, nos moldes do art. 197, XI do RITC/MS.

No que tange à propositura da ação, o Tribunal não detém meios executórios para aferir resultado prático, de modo que a intervenção do Ministério Público Estadual será de suma importância, tendo em vista sua missão institucional, na busca da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, conforme art. 127 da CRFB.

Sendo assim, mesmo que ação de ressarcimento seja imprescritível, art. 37, § 5º, da CRFB, entendo que a desídia do jurídico municipal deverá ser repreendida, mesmo porque o ordenamento jurídico, como a Lei de

Improbidade Administrativa obriga o servidor público a perseguir sempre o interesse público, ainda mais quando se está diante de ressarcimento de valores que causaram lesão ao erário.

Por isso, considerando a gravidade da inércia do município em recompor o dano, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, tendo em vista o perigo da demora, na espera da realização de Auditoria, no perecimento do feito.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a ExProcuradora do Município de Dourados apresentou Recurso Ordinário, que foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal e determinado seu regular processamento e distribuição (peça 1, f.110).

Alega a Recorrente:

É importante esclarecer que todos os documentos direcionados aos órgãos da Prefeitura eram recebidos em um setor vinculado ao Gabinete do Prefeito e redistribuídos aos setores competentes.

Verifica-se que, na mesma data, conforme faz prova cópia de Controle Interno da Procuradoria Geral do Município, o referido Ofício deu entrada na Procuradoria, por meio da Cl n° 2350 oriunda do Gabinete, sendo cadastrado no protocolo Geral/PGM sob n° 1704. O Ofício SG/TC n° 0564 deu entrada no órgão com os Ofícios 0562 e 0563/2008, todos oriundos desse Tribunal de Contas, e, internamente, distribuídos para o Procurador Antônio Marcos Marques, Matrícula n° 77501-1, OAB/MS n° 5.576, o qual assinou o recebimento dos referidos Ofícios em 12/12/2008.

Ressalta-se que o procurador Antônio Marcos Marques pertence ao quadro efetivo da procuradoria do Município de Dourados, sendo o responsável, naquele órgão, pela elaboração das ações de execução e acompanhamento das Decisões emanadas desse Tribunal. Esta atribuição é exercida pelo referido procurador há muito anos.

Em 31 de dezembro de 2008 expirou o mandato do Prefeito José Laerte Cecílio

Tetila e a recorrente exercia o cargo em comissão de Procuradora Geral. Com o término do mandato do citado prefeito a recorrente foi exonerada, conforme pode ser comprovado pela cópia do Decreto n° 4942, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Ora, a recorrente enquanto esteve a frente da procuradoria do Município tomou as providências que lhe competia, isto é, determinou o encaminhamento do Ofício SG/TC/n° 0564/08, assim como os demais ofícios, ao procurador encarregado da atribuição para que ajuizasse a ação, conforme demonstra o documento ora juntado. A partir da sua exoneração do cargo público não possuía mais competência e legitimidade para acompanhar qualquer processo do Município e informar ao TC/MS sobre o ajuizamento da ação.

Veja que quando da exoneração da recorrente, em 31/12/2008, ainda não havia transcorrido o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação e encaminhamento da cópia a esse tribunal, pois a juntada do aviso de recebimento se deu em 18/12/2008 (fls 167), a partir desta data que começou a contar o prazo de 30 dias.

Verifica-se que a responsabilidade pela execução, acompanhamento e informação ao Tribunal sobre a execução da referida decisão do TC/MS deixou de ser da recorrente, posto que deixou de ocupar cargo público junto ao Município em 31/12/2008 e o documento já havia sido entregue ao servidor encarregado da execução.

Portanto, com as informações acima elencadas e os documentos em anexos demonstram que, se a caso não houve a execução da referida decisão dentro do prazo legal, a responsabilidade não é da recorrente, devendo, portanto, a decisão ser reformada na íntegra, isentando-a do pagamento de qualquer penalidade, por uma questão de justiça

(...)

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência o recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO e, no mérito, dar-lhe total provimento isentando a

recorrente do pagamento de quaisquer penalidades.

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 6), os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos argumentos e documentos, visando esclarecer se sanam as ilegalidades que motivaram a deliberação recorrida.

A 6ª ICE aviou análise (peça 7), e certificou:

> A considerar o teor da notificação do Ofício SG/TC/0564/2008 (fls. 76), que criou uma obrigação para o consultor jurídico de Dourados/MS, o qual fixou um prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da referida ação, bem como a exposição acima transcrita e os documentos juntados (comprovante de tramitação ao procurador municipal incumbido do ingresso de ações – fls. 7 – e publicação do ato administrativo que exonerou a Procuradora Geral de Dourados/MS – fls. 8), verificamos que houve a adoção das providências que lhe eram exigidas.
>
> Ato contínuo, a superveniência da exoneração antes de findo o prazo para resposta a este TC/MS inviabilizou que a mesma praticasse qualquer ato posterior que suprisse a omissão do procurador incumbido do encargo do Ofício SG/TC/0564/2008, razão pela qual não se pode atribuir à mesma a responsabilidade pelo descumprimento de determinação emanada desta Corte.
>
> Conclusão: Destarte, pela análise expendida, entendemos pelo cabimento das razões recursais e devida comprovação por meio dos documentos acostados aos autos.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido formulado, reformando-se em sua integralidade o decisum, eximindo a Recorrente de responsabilidade por descumprimento de decisão desta Corte.

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 9), e opinou:

Assiste razão ao corpo técnico, razão pela qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na análise supracitada para fazer parte integrante deste parecer.

Ressalte-se, entretanto, que o provimento do recurso interposto exigirá da Relatora a verificação de quem ocupava o cargo de Assessor Jurídico do Município de Dourados na data em que expirou o prazo para comprova- ção da propositura da ação de execução contra o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex gestor do aludido Município, pela não quitação dos débitos decorrentes de multa imputada pela Decisão Simples nº. 02/0637/2005 (fls. 9), da 2ª Câmara deste TC/MS, e que justificaram a aplicação da penalização.

A ressalva se faz necessária tendo em vista que talvez seja necessário anular a decisão recorrida e reabrir a instrução processual para a intima- ção do procurador Antônio Marcos Marques ou o responsável à época no órgão, sob pena de alegação de cerceamento de defesa.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jovina Nevoleti Correia, Ex-Procuradora do Município de Dourados, para reformar a r. Decisão Simples n. 15/2013, isentando-a da penalidade constante na deliberação, haja vista a comprovação de que não era mais a responsável pela interposição de ação de execução visando o recebimento dos débitos decorrentes de multa imputada pela Decisão Simples nº. 02/0637/2005 (fls. 9), da 2ª Câmara deste TC/MS, ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

3 – pela determinação para que os autos sejam remetidos ao setor competente para verificação do Assessor Jurídico que respondia pelo órgão à época da decisão, informando se o mesmo fora intimado nos autos, e em caso afirmativo pela imputação da penalidade ao mesmo;

4 – caso contrário, pela anulação da decisão e reabertura da instrução processual, oportunizando lhe a possibilidade de defesa nos autos antes do julgamento, por força do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III - VOTO

Cuida-se de Recurso Ordinário em face da Decisão Simples n. 00/0015/2013, prolatada no consenso uniforme da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2013 (Processo 4520/2004).

Visando melhor elucidação dos fatos, cumpre destacar o fluxo processual, no que cinge ao processo originário TC 4520/2004 (apensado ao presente recurso):

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de dezembro de 2005 (Decisão Simples n. 02/0637/2005) declarou ilegal contratação celebrada pelo Município de Dourados, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R$ 113.725,36 (cento e treze mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), atribuindo responsabilidade ao ex-Prefeito, Senhor Antonio Braz Genelhu Melo (peça 1, f. 126).

Mesmo diante de regular notificação ao responsável (peça 1, f. 130 a 132) não houve recolhimento voluntário da multa arbitrada, sequer devolução aos cofres públicos do valor impugnado.

Também, não houve comprovação nos autos de medida adotada pela procuradoria ou assessoria jurídica do município para propositura de ação executiva visando à recomposição dos cofres públicos, com espeque ao comunicado da Secretaria Geral do TCE/MS (peça 1, f. 144).

A Procuradoria Geral do Município informou a Corte de Contas (peça 1, f. 188) que os documentos relativo à Decisão 02/0637/2005 não foram entregues na procuradoria para o respectivo ajuizamento de ação.

O Relator originário da matéria, em correição aos autos (peça 1, f. 191), determinou:

> Diante do exposto, determino à Secretaria-Geral que proceda à notificação da Procuradora-Geral do Município de Dourados, Srª Jovina Nevoleti Correia, visando ao ajuizamento da ação executiva. Ao Cartório para atualização da folha de cálculo referente ao valor impugnado no item 3 da Decisão Simples n. 02/0637/2005. Após, à Secretaria Geral para a devida notificação. (grifamos)

Em 08 de dezembro de 2008, a Secretaria Geral TCE/MS encaminhou oficio à Procuradora Jurídica do Município de Dourados, Senhora Jovina Nevoletti Correia (f. 195) remetendo os documentos para o ajuizamento da ação executiva; alertou, também, em havendo descumprimento, a certificação de revelia, sujeitando a apuração de responsabilidade e as cominações previstas no inciso XI do artigo 197 do Regimento Interno (à época).

Em 23 de julho de 2012, a Secretaria Geral TCE/MS reiterou oficio ao município, solicitando providências para a recuperação do crédito, referente ao Processo 4520/2004, DS 02/0637/2005 (peça 1, f. 202).

Como não houve manifestação do jurisdicionado (tanto do chefe do executivo municipal quanto da procuradoria Jurídica do Município de Dourados), a Secretaria Geral TCE/MS retornou os autos ao gabinete do Relator originário as para providências pertinentes (peça 1, f.204).

Tal situação resultou em medida de NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ou DILIGÊNCIA DO RELATOR, com fundamento no artigo 197 do Regimento Interno (à época).

Ou seja, em vista do descumprimento ao comunicado da Secretaria Geral TCE/MS, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2013, através da Decisão Simples n. 00/0015/2013 (ora objurgada) deliberou-se pela aplicação de multa à Procuradora do Município, Senhora Senhora Jovina Nevoleti Correia, OAB/MS 7104.

Esta apresentou seu inconformismo diante da decisão prolatada, interpondo o presente RECURSO ORDINÁRIO (presente Processo TC 20348/2014) que foi apreciado tanto pela equipe técnica da 6ª ICE, como pelo representante do Ministério Público de Contas.

Atestam os órgãos de apoio (peças 7 e 9) que assiste razão à suplica apresentada, devendo ser reformado o Decisum recorrido. A recorrente comprovou documentalmente, ter sido exonerada do cargo de Procuradora Geral do Município de Dourados, antes do prazo de 30 (trinta) dias, determinado em deliberação do Tribunal de Contas para o ajuizamento da referida ação de execução em face do ex-Prefeito, visando o ressarcimento ao erário municipal.

Acompanho o entendimento exarado em razão de que restou comprovado nos autos, mediante cópia do Decreto 4942, publicado no Diário Oficial do Município (peça 1, f. 7), que a ex-Procuradora geral do Município, Senhora Jovina Nevoleti Correia, foi exonerada do cargo em comissão em 31 de dezembro de 2008.

De fato, conforme também atesta o corpo técnico e conforme comprova o documento encartado (peça 1, f. 6), a recorrente tomou medida de encaminhamento do ofício do Tribunal de Contas ao Procurador do Município, Senhor Antonio Marcos Marques – OAB/MS 5576, para as providências necessárias.

Note-se, consoante exposto pelo cauteloso Ministério Público de Contas, é necessária a verificação de quem precedeu o cargo de Procurador Geral do Município, e ou de quem, de fato, ocupava o cargo de assessor jurídico na data em que expirou o prazo para comprovação da propositura da ação de execução, nos termos do comando imposto pela Decisão Simples n. 02/0637/2005, prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, para o fim de ser oferecida intimação ao responsável, por força do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, entendo que a melhor medida a ser adotada é a anulação da decisão recorrida (DS 00/0015/2013) e consequente reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, para a competente verificação do responsável pelo setor jurídico do município de Dourados, à época dos fatos,

para manifestar e apresentar defesa, assim como, ao atual Procurador Geral do Município para informar e comprovar nos autos, acaso tenha ocorrido qualquer providencia para o devido ressarcimento ao erário.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte de Contas para o fim de anular a Decisão Simples n. 00/0015/2013, prolatada na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2013.

Julgo, então, pelo TOTAL PROVIMENTO deste recurso.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário, por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pela Ex-Procuradora Geral do Município de Dourados, Senhora Jovina Nevoleti Correia (CPF n. 294.588.201-97 e OAB/MS 7104), para o fim de ANULAR a Decisão Simples n. 00/0015/2013, prolatada na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2013;

3) determinar a consequente reabertura da instrução processual em fase que precede ao julgamento recorrido; assim como, o retorno dos autos ao relator originário da matéria, visando a adoção das medidas que o caso requer; e,

4) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm